

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 36/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16.12.98.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001361/96 AI Nº 2/161119/96.

RECORRENTE: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E CEJUL.

RECORRIDO: OS MESMOS.

RELATOR ORIGINÁRIO: MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO.

RELATORA DESIGNADA: MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITU
AÇÃO FISCAL IRREGULAR. INIDONEIDADE. Operação in
terestadual abrigada por documento fiscal cuja e
missão se dera em inobservância aos Ajustes
SINIEF nº 03/94 e 05/95. Documento sem validade
jurídica. Apreensão com gravame do imposto. Ilí-
cito configurado. Todavia, tendo em vista a cons-
tatação de erro na eleição do sujeito passivo da
obrigação tributária, é imperativo lógico o de
declarar a EXTINÇÃO do processo em causa face a
ilegitimidade passiva, por força do art. 54, I,
"b" da Lei nº 12.732/97. Recursos oficial e vo-
luntário providos. Reforma da decisão de 1º grau.
DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Concluem os presentes autos, em sua peça primei-
ra, o AI nº 161119/96, a constatação pelos agentes do Fisco
nos terminais da empresa indigitada, 02 duplicadores Geste-
tner modelo 5304, acompanhados da Nota Fiscal nº 055, série
única, emitida pela empresa Transoceanic Comercial Importado-
ra & Exportadora Ltda. - São Paulo, no dia 19.03.96. Referi-
da nota fiscal foi considerada inidônea, pois havia sido emi-
tida após expirado o prazo de validade, em inobservância ao
Ajuste SINIEF nº 05/95, razão da lavratura do presente Auto-
de Infração com base de cálculo no valor de R\$ 12.000,00.

Por dispositivos infringidos os autuantes apon-
tam os arts. 1º; 17, II; 21, II, "c"; 105, III; 734; 745; 761
e 766 do Dec. nº 21.219/91, e, como penalidade sugerem a ca-
pitulada no art. 767, III, "a" do mesmo comando legal.

A mercadoria ficou sob a guarda da própria autua-
da.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo
de Revelia exarado às fls. 13 dos autos.

Consta no relato da inicial que o contribuinte efetuou o recolhimento do principal em 27.03.96 através do DAE nº 1293782, sendo dispensada a multa pecuniária por força de uma Liminar em Mandado de Segurança, que lhe foi deferida em 26.03.96, vide fls. 7 e 9 dos autos.

Em instância singular, a ilustre julgadora decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, cobrando apenas o valor correspondente a multa pecuniária, haja vista que o principal já havia sido recolhido.

Inconformada com a Parcial Procedência da Ação Fiscal a autuada apresenta suas razões de recurso requerendo a Improcedência da Ação Fiscal, por entender não ser parte legítima na relação processual.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

A controvérsia a ser examinada nos presentes autos, cinge-se no descumprimento de obrigação tributária por parte da empresa indigitada, assim caracterizado pelo transporte de mercadoria abrigado por documento fiscal sem validade jurídica, portanto inidôneo, eis que emitido em de sacordo com os Ajustes SINIEF nº 03/94 e 05/95.

A legislação estadual em seu art. 21, II, (Decreto nº 21.219/91), elegeu o transportador como responsável pelo pagamento do imposto devido, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste Estado a destinatário não designado;

b) negociada em território deste Estado durante o transporte;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.

No entanto, na matéria que ora se nos afigura, prevista na alínea "c" do dispositivo acima reproduzido, os agentes do Fisco ao procederem a autuação cometeram um equívoco quando estabeleceram sujeição passiva a VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, sediada em Fortaleza-Ce., que nenhum envolvimento teve com o cometimento da infração apontada na peça exordial, ao invés da VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, de São Paulo, a quem foi confiado o transporte da mercadoria até o seu destino e quem realmente cometeu a infração. Desse modo a responsabilidade pelo ilícito apontado cabe ao transportador, ou melhor àquele que de fato vinha transportando a mercadoria, sendo desta feita, o legítimo responsável por esta e pelo imposto reclamado neste processo, haja vista que a sujeição passiva decorre da Lei, e esta por sua vez não delegou a responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceiros que não tenha envolvimento com o fato gerador do imposto.

Para respaldar nosso entendimento, valemos das disposições contidas no art. 121, **caput**, incisos I e II do CTN, que diz ser o sujeito passivo da obrigação tributária, a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e que pode ser o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e o responsável, quando sem revestir a

condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Releva notar que a correta identificação do sujeito passivo é elemento fundamental na constituição do crédito tributário pelo lançamento, de modo que, feita de forma errada macula irremediavelmente o procedimento fiscal. Irregularidade dessa natureza tira do contraditório uma das essenciais condições para se chegar o fim proposto que é receber o tributo de quem realmente deve, e levam obrigatoriamente a extinção do processo, porquanto não dá condições para o Fisco exigir o cumprimento da obrigação tributária.

Por essa razão discordamos, data venia, da ilustre julgadora, quando decidiu pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, sem antes se deter na ora discutida questão preliminar.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento dos recursos voluntário e oficial, para modificar a decisão recorrida e declarar EXTINTO o processo em apreço face a ilegitimidade passiva, por força do art.54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, em desacordo com o parecer da douta Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria.

É o voto.

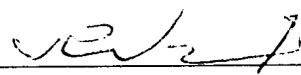
M.D.S.S. 

DECISÃO:

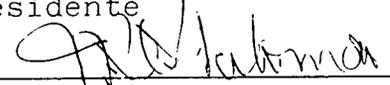
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e recorridos OS MESMOS.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos voluntário e oficial, dar-lhes provimento, para modificar a decisão de Parcial Procedência da Ação Fiscal proferida na Instância Singular, e declarar a EXTINÇÃO do Processo em apreço face a ilegitimidade passiva, nos termos do voto da relatora designada, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros Moacir José Barreira Danziato (relator originário), José Maria Vieira Mota e Amarilho Belém de Figueiredo.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 03 de fevereiro de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente



MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Relatora designada

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Relator originário

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado